

**NOTA PRÉVIA
AO PARECER EM ELABORAÇÃO**

Assunto: Consulta acerca das possibilidades de apresentação de aditamento a plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, de alteração de apenas uma classe, de suspensão de ações e execuções contra as recuperandas, e de prorrogação do prazo para pagamento de créditos Classe I até 150 salários-mínimos e créditos excedentes relacionados na Classe III.

Consultentes:

Oi S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Portugal Telecom International Finance B.V. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

I – SÍNTESE DA CONSULTA	3
II – ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III – ABRANGÊNCIA DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
IV – VIABILIDADE JURÍDICA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES QUE SE VENCEREM ANTES DA REALIZAÇÃO DA AGC. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR EVENTUAL RESULTADO ÚTIL DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SERÁ VOTADO PELOS CREDORES.	7
IV.1 – O <i>stay period</i> – texto original e a jurisprudência	7
IV.2 - Alterações da Lei nº 14.112/2020	9
IV.3 – Possibilidade de suspensão de execuções individuais na pendência de deliberação sobre proposta de aditamento ao PRJ – art. 189 da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC	10
V – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS CLASSE I ATÉ 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS E DE CRÉDITOS EXCEDENTES RELACIONADOS NA CLASSE III..	12

I – SÍNTESE DA CONSULTA

1. As Consulentes, que estão em recuperação judicial, narram, em síntese, que o seu plano de recuperação judicial (“PRJ”) foi aprovado, está atualmente em vigor e prevê a redução de até 75% (setenta e cinco por cento) de sua dívida financeira.
2. Contudo, apesar dos esforços das Consulentes, algumas dificuldades na implementação do PRJ, enfrentadas por motivos alheios e não atribuíveis a elas, fizeram com que a expectativa de ingressos de recursos não se concretizasse, o que tornou difícil o cumprimento das obrigações de pagamento no curto prazo.
3. Diante disso, as Consulentes entendem que, para garantir a sustentabilidade financeira e viabilizar a geração de ativos nos curto e médio prazos, é necessária uma superveniente reestruturação das disposições de pagamento constantes do PRJ referentes às dívidas da Classe I e da subclasse de fornecedores (contida na Classe III) – sendo essas as únicas obrigações de pagamento exigíveis no exercício de 2025 – e solicitam parecer acerca da legalidade de determinados atos jurídicos relacionados a essa ulterior reestruturação.
4. Tendo em vista a solicitação das Consulentes, passamos a apresentar, de igual modo, uma síntese dos principais pontos do parecer em elaboração, a ser oportunamente entregue, que terá por objeto quatro questões sobre possível proposta de modificação do plano de recuperação judicial já aprovado. Esta carta está dividida em quatro itens, além desta breve introdução, em razão dos quesitos propostos.

II – ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. O PRJ é o negócio jurídico mais importante de uma recuperação judicial. Ele é proposto pelo devedor ao conjunto de seus credores e deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da viabilidade econômica da atividade e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. É por meio do PRJ que o devedor apresenta aos seus credores a sua proposta para solucionar a crise econômico-financeira que ele vem passando.
6. O PRJ tem natureza contratual, ou seja, se trata de um acordo entre o devedor e o conjunto de seus credores. Esse acordo, contudo, não precisa ser aprovado por todos os credores do devedor, bastando que o seja por uma maioria qualificada, nos termos previstos na Lei nº 11.101/2005. O PRJ aprovado na forma da Lei nº 11.101/2005 implica em novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, incluindo aqueles que eventualmente não concordaram com os termos do PRJ (art. 59).
7. A Lei nº 11.101/2005 está estruturada de modo que a recuperação judicial observe, em regra, o seguinte rito: (i) o devedor pede o processamento da sua recuperação judicial; (ii) deferido o processamento, são suspensas as execuções contra o devedor, de modo a viabilizar a negociação entre credores e devedor; (iii) o devedor apresenta a sua proposta de PRJ; (iv) os credores, em assembleia-geral de credores (“AGC”), votam a proposta do PRJ; (v) se o PRJ proposto pelo devedor - ou pelos credores (art. 56) - é rejeitado, a

falência do devedor é decretada, mas se ele for aprovado – com ou sem modificações – prossegue-se com a recuperação judicial; (vi) o PRJ aprovado é submetido ao juízo, que examina a legalidade do PRJ; (vii) não havendo ilegalidade, o juiz homologa o PRJ e concede a recuperação judicial, gerando a novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial; (ix) o credor passa por um período de fiscalização, durante o qual ele deve comprovar o cumprimento das obrigações previstas no PRJ; e (x) não havendo descumprimento do PRJ durante o período a que se refere o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação é encerrada.

8. Em termos gerais, esse é o roteiro que o legislador previu para a recuperação judicial. Ocorre que a realidade é sempre mais complexa do que as hipóteses pensadas em abstrato pelo legislador. Por exemplo, a Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 53). Apesar do rigor da lei, a realidade é que o devedor e os seus credores continuam a negociar depois da apresentação do PRJ e, com frequência, o PRJ votado em AGC é distinto daquele apresentado no prazo do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

9. Assim, a despeito de não haver previsão legal, é muito comum a apresentação de uma nova versão do PRJ pelo devedor após o prazo do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. E a apresentação de uma versão do PRJ com proposta mais alinhada com o estágio em que se encontra a negociação entre credores e devedor é medida de eficiência e facilitará a análise do PRJ em AGC.

10. A Lei nº 11.101/2005 não prevê um rito específico para a hipótese de alteração do PRJ já aprovado em AGC. Apesar disso, é igualmente possível que haja a alteração do PRJ, desde que ela seja votada e aprovada sob o mesmo rito de aprovação do PRJ. Ou seja, o devedor apresenta um aditivo do PRJ, que deve ser aprovado por uma maioria qualificada de credores e homologado pelo juízo.

11. Assim, é possível que um devedor apresente modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores. A possibilidade decorre não apenas da ausência de proibição legal e da liberdade contratual (art. 5º, inciso II da Constituição da República e art. 421 do Código Civil), como está prevista no art. 35, inciso “I”, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, ao dispor que compete à AGC deliberar, na recuperação judicial, sobre a “aprovação, rejeição **ou modificação do plano de recuperação judicial** apresentado pelo devedor”.

12. A jurisprudência consagra esse entendimento de que, apresentada uma proposta de modificação do PRJ, deve ser convocada uma AGC para deliberar a respeito¹. Portanto, o PRJ homologado pode sofrer alteração enquanto a recuperação judicial não estiver encerrada.²

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2260846-96.2022.8.26.0000; Relator (a): NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/04/2023; Data de Registro: 23/04/2023.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2076951-69.2021.8.26.0000; Relator (a): NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023.

13. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) já chegou a afirmar que mesmo que tenha transcorrido o prazo bienal de supervisão judicial, se não tiver havido o encerramento da recuperação judicial, é possível a modificação do PRJ originalmente proposto.³

14. Nesse mesmo sentido foi editado o Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

15. Por fim, vale mencionar precedentes processos de recuperação judicial em que foram propostos e aprovados aditamentos a PRJs que já haviam sido homologados, como, dentre outros, a recuperação judicial da **Delta**⁴ e a primeira recuperação judicial do **Grupo Oi**.⁵

III – ABRANGÊNCIA DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16. Admitida a hipótese de se apresentar um aditivo ao PRJ, cabe examinarmos qual seria a sua abrangência.

17. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Há exceções a esta regra geral, tais como aquelas previstas nos §§3º e 7º do art. 49, no §13 do art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e no art. 187 do Código Tributário Nacional. Contudo, fora as exceções legais, a regra é que todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação.

18. Não obstante a sujeição de todos os créditos, isso não significa que a totalidade dos créditos sujeitos será efetivamente afetada. Há a possibilidade de o PRJ modificar apenas parte dos créditos que se sujeitam à recuperação. O principal efeito do PRJ é gerar a novação de créditos que ele disciplina, levando à alteração do valor ou das condições originais de pagamento. Assim, admite-se que o PRJ trate apenas de parte dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

19. O §3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 é bastante claro ao dispor que o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. Ora, se o PRJ não altera o valor,

³ STJ, REsp n. 1.302.735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 05/04/2016.

⁴ TJRJ, processo nº 0214515-34.2012.8.19.0001.

⁵ TJRJ, processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

nem as condições de pagamento de determinado crédito, o PRJ efetivamente não trata daquele crédito. Nesse sentido, afirmam ERASMO VALLADÃO FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK:⁶

A recuperação judicial não precisa abranger credores de todas as classes – o devedor tem liberdade de definir o escopo do seu plano. Se o plano não alterar o valor e as condições originais de pagamento do seu crédito, o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação do quórum de deliberação – e, de igual modo, do quórum de instalação –, embora possa participar do conclave com direito de voz. Parte o legislador do indiscutível pressuposto de que ao credor faltaria interesse na deliberação sobre o plano.

20. De igual modo, o STJ já asseverou que nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial não terão direito a voto apenas os credores cujos créditos não foram por ele afetados, seja quanto ao valor devido, seja quanto às condições originais de pagamento.⁷ Inclusive, esse entendimento já foi adotado na própria recuperação judicial do Grupo OL.

21. A possibilidade de o plano de recuperação abranger apenas parte dos créditos está ainda mais clara no caso das recuperações extrajudiciais. O §1º do art. 163 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

22. Assim, na recuperação extrajudicial fica ainda mais nítido que o plano de recuperação pode tratar de apenas algumas classes ou subclasses de credores.⁸ A razão disso é que para solucionar a crise da empresa pode não ser necessário envolver todos os créditos existentes contra o devedor.

23. Fixada a premissa de que o plano de recuperação originalmente apresentado – seja judicial ou extrajudicial – não precisa tratar de todos os créditos sujeitos à recuperação, com muito mais razão uma superveniente modificação do plano não precisa tratar de todas as classes de créditos sujeitos.

24. Não apenas todos os argumentos já apresentados se aplicariam também ao aditamento ao PRJ, como é preciso destacar que esse aditivo não representa um PRJ inteiramente novo, mas apenas uma alteração pontual de certos aspectos do PRJ já aprovado, mormente com relação às obrigações em dinheiro de curto prazo, e, nesse sentido, não precisa tratar de todos os créditos sujeitos ao procedimento.

⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Assembleia Geral de Credores*. 2ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 141.

⁷ STJ, REsp n. 1.670.096/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017.

⁸ Subclasses de credores são os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. Em outras palavras, é uma parcela de uma classe de credores que é ligada entre si por possuir interesses homogêneos.

25. Portanto, é possível que seja proposto aditamento ao PRJ apenas para alterar uma das classes ou subclasses de credores. Nesse caso, os demais credores não afetados pela alteração do PRJ não terão direito de voto e nem serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação na AGC, nos termos do §3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

IV – VIABILIDADE JURÍDICA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES QUE SE VENCEREM ANTES DA REALIZAÇÃO DA AGC. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR EVENTUAL RESULTADO ÚTIL DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SERÁ VOTADO PELOS CREDITORES.

26. A recuperação judicial e a extrajudicial, introduzidas a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005, representam mudança de paradigma na evolução do direito da crise da empresa, com a substituição de um modelo engessado, como era a antiga concordata, por um modelo no qual é conferida razoável parcela de discricionariedade ao devedor e seus credores para - sob a supervisão do juiz, auxiliado pelo administrador judicial - buscarem, em cada caso concreto, a melhor alternativa para o soerguimento da empresa em crise.

27. No que interessa para o presente estudo, com referência à recuperação judicial, destacam-se (i) a indicação da finalidade da recuperação da empresa (art. 47); (ii) a indicação de rol não exaustivo dos meios de recuperação judicial (art. 50); (iii) o protagonismo conferido aos credores, que têm, dentre outros, o poder de negociar as condições econômicas do plano (arts. 35, I; 56, *caput* e respectivos parágrafos) e, a partir das modificações introduzidas pelas Lei nº 14.112/2020, a possibilidade de apresentar plano alternativo (arts. § 4º a 7º do art. 56 e § 4º-A do art. 6º); e (iv) os poderes conferidos ao juízo para assegurar o atingimento do escopo da recuperação judicial.

IV.1 – O *stay period* – texto original e a jurisprudência

28. Com a finalidade de criar um ambiente propício para as negociações entre credores e devedores, o texto original da Lei nº 11.101/2005 instituiu um período no qual a empresa, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fica protegida contra medidas que possam comprometer o desenvolvimento regular dos seus negócios, que, importando a nomenclatura estrangeira de mecanismo análogo,⁹ foi denominado *stay period*.

29. Um dos instrumentos mais comuns em legislações falimentares ao redor do mundo é a atribuição de uma moratória para o devedor insolvente, de modo que cobranças individuais de credores contra o devedor são suspensas (*stay period*). Este é um instrumento fundamental para a insolvência e decorre do fato de que a insolvência deve ser obrigatória, em princípio, para todos os credores. Se um credor puder individualmente prosseguir com a sua cobrança contra o devedor, a despeito do início do processo de insolvência, isso geraria ineficiência do procedimento de insolvência e haveria uma corrida dos credores por ativos do devedor.

⁹ O *stay period* da legislação falimentar norte-americana está instituído no 11 U.S. Code § 362, que estabelece a suspensão automática de determinadas ações e execuções contra o devedor (*automatic stay*).

30. Ademais, é preciso ter em mente que se os credores pudessem continuar a executar isoladamente os seus créditos, a tendência é que houvesse a venda fragmentada de ativos do devedor, reduzindo o valor da empresa como um todo. Consequentemente, isso geraria uma perda de valor para a coletividade de credores. Impede-se, assim, a corrida dos credores na busca de expropriação de ativos do devedor através de execuções individuais, não raro com ataques ao já combalido caixa da empresa em dificuldade, podendo até comprometer a sua capacidade de arcar com as despesas ordinárias.

31. Retirar, temporariamente, dos credores a prerrogativa de continuar a perseguir isoladamente os seus créditos é um incentivo para que os credores negociem com o devedor uma solução para a crise enfrentada pela empresa. Além disso, se busca um tratamento mais isonômico entre os credores e evitar a perda de valor de mercado da empresa com a venda fragmentada de seus bens. Assim, é possível afirmar que o *stay period* é um instrumento fundamental para os processos de insolvência, pois viabiliza a negociação entre o devedor e seus credores.

32. Na sua redação original, o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, estabelecia que “*a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aqueles dos credores particulares do sócio solidário*”, enquanto o parágrafo 6º do mesmo artigo estabelecia que “*a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial [...]*”.

33. Em que pese a literalidade do texto e o emprego de termos como “*em hipótese nenhuma*” e “*improrrogável*”, a prorrogação do *stay period* foi amplamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência, sempre que o devedor não houvesse contribuído para a não votação do plano no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contado do deferimento do processamento da recuperação judicial e tenha sido demonstrada a necessidade da prorrogação.

34. Nesse sentido, Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da I Jornada de Direito Comercial: “*o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor*”.

35. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a prorrogação do *stay period* desde que o devedor não tenha dado causa à necessidade de prorrogação e a suspensão das execuções e constrições de bens essenciais do devedor possa contribuir para o sucesso das negociações com a comunidade de credores e, assim, atingir a finalidade da recuperação judicial, que é a aprovação de um PRJ viável.¹⁰

¹⁰ “(...) PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. (...)” (STJ, REsp 1610860 / PB, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 – grifou-se)

36. Em resumo, a suspensão das execuções e constrições sobre o patrimônio do devedor no período que antecede a deliberação sobre o PRJ é medida relevante para estabelecer o equilíbrio de forças entre as partes envolvidas, aí abrangidos o devedor e os credores com diferentes posições, expectativas e necessidades em face da empresa em dificuldades.

IV.2 - Alterações da Lei nº 14.112/2020

37. Antes da Lei nº 14.112/2020, mesmo sem previsão legal, os juízes concediam o *stay period* (ou providência análoga) em recuperações extrajudiciais. A tutela de urgência era requerida entre o protocolo do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial (“PRE”) e a decisão que efetivamente o homologava.

38. A tutela de urgência antecipava os efeitos da decisão homologatória, que gera a novação das obrigações. Assim, a parcela dos credores dissidentes não podia cobrar os seus créditos, mesmo antes da decisão que homologava o PRE. A esse respeito pode ser citada a recuperação extrajudicial da Odebrecht Óleo e Gás.¹¹

39. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, o *stay period* passou a ser expressamente previsto também para as recuperações extrajudiciais (§8º do art. 163 da Lei nº 11.101/2005). O que era uma construção pretoriana, passou a estar previsto em lei.

40. Outra hipótese legalmente prevista é a do §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, que autoriza a concessão do *stay period* na pendência de mediação para negociação entre a empresa em dificuldades e credores titulares de créditos sujeitos, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

41. Em relação à recuperação judicial, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o legislador explicitou a abrangência da proteção conferida ao devedor que teve deferido o pedido de recuperação judicial (art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005), e, incorporando ao direito positivo o requisito da ausência de culpa do devedor na demora na votação do PRJ, expressamente permitiu a prorrogação do *stay period* uma única vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

42. A Lei nº 14.112/2020 ainda adicionou o parágrafo 4º-A ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permitindo a ampliação do *stay period* na hipótese de apresentação de plano alternativo pelos credores – ainda que esgotado o prazo original de suspensão das execuções e medidas constritivas (mesmo se prorrogado), ou rejeitado o PRJ pela assembleia-geral – o que confirma a finalidade de viabilizar a preservação da empresa

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 443665 / RS, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJc 23/09/2016).

¹¹ TJRJ, processo nº 0121854-60.2017.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial, decisão de fls. 4.340/4.343, proferida em 25/05/2017.

contida na Lei nº 11.101/2005 e a grande preocupação do legislador em garantir equilíbrio no ambiente de negociação entre devedor e credores.

IV.3 – Possibilidade de suspensão de execuções individuais na pendência de deliberação sobre proposta de aditamento ao PRJ – art. 189 da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC

43. Modificação e aditamento ao PRJ com base no qual foi concedida a recuperação judicial e novados os créditos anteriores são admitidos por construção jurisprudencial e, por consectário lógico, não há regramento na lei específica a respeito dos efeitos e consequências jurídicas da apresentação de proposta de aditamento ao PRJ, pelo devedor, antes do encerramento da recuperação judicial.

44. A apresentação de proposta de aditamento deve ser considerada medida de compromisso do devedor com o próprio processo de recuperação judicial e, em última análise, com seus credores, porque a providência representa o reconhecimento da necessidade de modificar ou postergar o cumprimento de obrigações assumidas no plano, como condição para o sucesso do processo de soerguimento da empresa.

45. O não adimplemento do devedor pode desencadear, inclusive, pedidos de convocação da recuperação judicial em falência (Lei nº 11.101/2005, § 1º do art. 61) se não houver tempo suficiente para deliberação, pelos credores, a respeito da proposta de aditamento antes que ocorra o vencimento de determinadas obrigações.

46. Desnecessário discorrer a respeito das graves consequências da frustração de um processo de recuperação judicial, com perdas de valores e empregos e, não raro, colocando os credores, incluindo aqueles que serão afetados pelas alterações propostas no aditamento, em situação mais onerosa do que a decorrente da *postergação por prazo determinado* do cumprimento das obrigações assumidas no PRJ original.

47. Pois bem, a partir da introdução, no direito positivo, do consequencialismo jurídico¹² e à luz da ponderação dos interesses envolvidos, a perspectiva de insucesso do processo de soerguimento de empresa viável corresponde a uma realidade a ser levada em consideração na decisão de manter, ou não, a exigibilidade das obrigações que se vencerem até deliberação dos credores afetados pela proposta de aditamento ao PRJ original.

48. Verificada a presença dos requisitos autorizativos previstos no Código de Processo Civil (“CPC”) (art. 300 e seguintes), é possível a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender a exigibilidade das obrigações que se vencerem até a data da assembleia geral de credores que irá deliberar sobre a proposta de aditamento, e para que os credores a serem reestruturados não possam promover constrições no patrimônio do devedor neste mesmo período.

49. A aplicação subsidiária de disposições do CPC ao processo de recuperação judicial é expressamente admitida pelo art. 189 da Lei nº 11.101/2005, sendo cabível – como de regra ocorre na aplicação subsidiária

¹² Decreto nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

- se houver omissão na lei específica e não houver incompatibilidade da norma do CPC com o processo recuperacional.

50. A previsão do *stay period* como efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial garante a suspensão das execuções e constrições enquanto o devedor negocia as condições de equacionamento de suas dívidas, proteção que se mostra compatível com a suspensão da exigibilidade de determinadas obrigações também após a apresentação de proposta de aditamento ao PRJ, a perdurar até a realização da assembleia-geral de credores que irá deliberar sobre tal proposta do devedor. A finalidade da suspensão promovida, em um momento inicial, pelo *stay period*, é rigorosamente a mesma daquela que será gerada por força da apresentação do aditamento, valendo, nesta hipótese, as mesmas considerações constantes dos itens 28 a 36 acima.

51. A tutela de urgência, na hipótese de apresentação de aditamento ao PRJ, deve atender cumulativamente aos requisitos do art. 300 do CPC e da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, os requisitos da tutela cautelar de urgência podem ser assim sintetizados:

- (i) Demonstração do perigo da demora, que em princípio será representado pelo risco de pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência ou em tentativas de execuções específicas do PRJ ou de constrições no patrimônio do devedor;
- (ii) Demonstração da viabilidade da superação da crise de liquidez, com os ajustes propostos no aditamento;
- (iii) Demonstração de que a empresa não contribuiu para a necessidade do aditamento e consequente suspensão da exigibilidade de determinadas obrigações;
- (iv) Que a tutela cautelar não imponha aos credores ônus maiores do que os previstos nos incisos II e III do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; e
- (v) Que o prazo de vigência da tutela não supere os 180 (cento e oitenta) dias, correspondentes ao *stay period* concedido pela decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

52. Em síntese: o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 trata de **hipótese legal** de suspensão das obrigações do devedor que tem o processamento da sua recuperação judicial deferida.

53. No entanto, isso não impede a suspensão em outras hipóteses não expressamente previstas na legislação, desde que se demonstre que o *stay period* é medida necessária para permitir a renegociação dos débitos, e estejam atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.

54. Ademais, o *stay period* também poderia estar fundamentado no poder geral de cautela do juiz de determinar as medidas adequadas para assegurar o resultado útil do processo (art. 297 do CPC). O resultado útil, na hipótese, é a eventual aprovação de alteração do PRJ, que é o instrumento mais importante para o soerguimento da empresa. Sem o *stay period*, os credores afetados poderão cobrar individualmente os seus créditos e comprometer a efetiva recuperação da devedora. Até porque, a manutenção da obrigação de pagar

os valores constantes do PRJ após a apresentação do Aditamento ao PRJ poderia representar, em última instância, comportamento contraditório com a própria necessidade de ser aditado o PRJ. Afinal, se a devedora pudesse pagar as dívidas nas condições do PRJ, ela não teria a necessidade de promover o seu aditamento.

55. Se o poder geral de cautela permite ao juiz até mesmo o deferimento de medidas atípicas, com muito mais razão permitiria o deferimento do *stay period*, que é uma medida típica (art. 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005).

V – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS CLASSE I ATÉ 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS E DE CRÉDITOS EXCEDENTES RELACIONADOS NA CLASSE III

56. O processo de recuperação judicial é multidisciplinar. Por ser multidisciplinar, inevitavelmente tutela direitos disponíveis e de direitos indisponíveis.

57. O crédito privado é um dos mais claros exemplos de direito disponível: seu titular pode dele dispor, transigir, renunciar, ceder etc.

58. Ocorre que o legislador entendeu ser necessário ampliar a carga protetiva sobre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho sujeitos à recuperação judicial. Assim, o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 veda que o PRJ preveja prazo superior a (um) ano para pagamento desses créditos.

59. Entretanto, com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, foi inserido o §2º no art. 54 da Lei nº 11.101/2005,¹³ dispositivo este que permitiu a prorrogação do prazo de carência por adicionais 2 (dois) anos, desde que, cumulativamente, (i) o devedor apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) a prorrogação seja aprovada pela maioria simples dos credores da Classe I, independentemente do valor de seu crédito; e (iii) seja garantido que, ao final do prazo, a integralidade do passivo trabalhista será quitado.

60. Portanto, uma vez cumpridos os requisitos previstos os incisos do §2º do art. 54, o PRJ poderá prever prazo para pagamento da Classe I de até 3 (três) anos.

61. Paralelamente a isso, havia interpretação no sentido de ser inaplicável à recuperação judicial a regra da falência contida no art. 83, I da Lei nº 11.101/2005, isto é, que os créditos trabalhistas seriam limitados a 150 salários-mínimos.¹⁴

¹³ Lei nº 11.101/2005: “Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. (...)”

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”

¹⁴ Lei nº 11.101/2005: “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)”

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;”

62. A possibilidade de o PRJ prever a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos na recuperação judicial foi objeto de análise pelo STJ, que decidiu pela possibilidade o PRJ prever e a AGC aprovar essa limitação disponibilidade do direito e, consequentemente, pela possibilidade da limitação.¹⁵

63. O entendimento firmado no STJ em relação ao crédito trabalhista é no sentido de que “*é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)*”.¹⁶ Isso significa dizer que o saldo do crédito superior a 150 salários-mínimos poderá ser pago na condição de crédito quirografário, exatamente como consta da regra legal falimentar.

64. Assim, ficam estabelecidas duas premissas: (i) a Lei nº 11.101/2005 permite a prorrogação de pagamento dos créditos trabalhistas em até 2 (dois) anos adicionais ao período de 1 (um) ano previsto no *caput* do art. 54, desde que observados os requisitos cumulativos dos incisos do §2º desse artigo; e (ii) o entendimento do STJ é no sentido de ser válido que o PRJ preveja a limitação dos créditos da Classe I em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.¹⁷

65. A partir dessas premissas é possível concluir que, havendo autorização da AGC, os créditos trabalhistas que excederem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos podem ser classificados como quirografários. Nesta hipótese, o valor excedente não precisará atender aos requisitos do §2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o excesso será convertido em crédito quirografário. Apenas os créditos abaixo do referido limite é que deverão necessariamente observar as condicionantes do §2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.¹⁸

¹⁵ STJ, REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019; STJ, AgInt no REsp 1924178/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021.

¹⁶ STJ, REsp 1812143 MT 2019, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021.

¹⁷ “A análise dos acórdãos permite identificar que, desde 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posição consolidada acerca da aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 de cento e cinquenta salários-mínimos no tocante aos créditos trabalhistas, com exceção dos decorrentes de acidente de trabalho, às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da empresa recuperanda.” (CUSCIANO, Dalton Tria. *A proteção ao trabalhador, o crédito trabalhista e a recuperação judicial empresarial*. In *Recuperação de empresa e falência: impactos na execução trabalhista*. DELGADO, Mauricio Godinho; SALOMÃO, Luis Felipe; BELMONTE, Alexandre Agra de Souza; [et ali.] (coords.) – Brasília: obra coletiva Enamat, maio 2024, p. 200).

¹⁸ “Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, recai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.” (STJ, REsp: 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA Data de Julgamento: 12/02/2019, , Data de Publicação: DJe 15/02/2019). Diante da possibilidade de conversão consensual do crédito trabalhista em quirografário, conclui-se que as características do crédito originalmente trabalhista, inclusive suas prerrogativas protetivas, não são transferidas ao crédito convertido em quirografário, ficando este submisso às disposições do PRJ concernentes à Classe III.

66. Isso porque (i) o art. 50, I, da Lei nº 11.101/2005 expressamente autoriza a concessão de prazos e condições especiais para pagamento, sem fixar limitação;¹⁹ e (ii) a limitação prevista no art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 se restringe aos créditos da Classe I.

* * *

São essas, por ora, as perspectivas jurídicas acerca da consulta formulada, sujeitas a aprofundamentos e complementações no parecer a ser apresentado oportunamente.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.



Paulo Penalva Santos

¹⁹ AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 20/09/2021 - DJc 23/09/2021.